



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.084 - RJ
(2016/0199167-1)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
ALEXANDRE LIMA BEHNKEN E OUTRO(S) - RJ202588
AGRAVADO : ROSILANE DIAS DOS SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO : FELLIPE MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ179972

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO DOS AUTOS.

I - A jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a norma que vincula o concurso. Assim, tanto os candidatos como a administração devem respeito as normas ali dispostas. Nesse sentido: AgRg no RMS 10.798/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014; RMS 36.278/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

II - Todavia, a jurisprudência do STJ também é no sentido de que as exigências do edital, quando se referirem à categoria profissional, devem estar respaldadas em previsão legal. Nesse sentido: AgInt no RMS 43.985/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 06/02/2017; AgInt no AREsp 870.414/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016; AgRg no REsp 1476185/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 03/09/2015.

III - No art. 2º da Lei n. 7.410/1985, e no art. 1º da Portaria n. 3.275/1989 do Ministério do Trabalho não há previsão específica no sentido de exigir, para a atuação do Técnico de Segurança do Trabalho, a carteira nacional de habilitação da modalidade "C".

IV - Assim, o acórdão recorrido contraria a jurisprudência majoritária do STJ pois não se comprovou a existência de disposição legal a amparar a exigência editalícia. Ademais, o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que o candidato aceitou as regras previstas no edital sem que houvesse impugnação não prospera, pois há notícia nos autos de que após a publicação do edital foi proferida decisão liminar suspendendo a exigência de Carteira Nacional de Habilitação da categoria "C" para o referido cargo (fl. 26).

V - Com a concessão da liminar ampliou-se o prazo de inscrição dando oportunidade de participação a novos candidatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Vale ressaltar que naquela ação em que se determinou a suspensão da exigência, houve o julgamento do mérito, em que julgou-se procedente a ação civil pública, em recurso ordinário, conforme a seguinte ementa do acórdão proferido pela E. TRT da 10ª Região: "É legítima a exigência de requisito específico para o exercício de emprego/cargo público desde que haja previsão legal. Ausente tal previsão, é inválida a cláusula do edital de concurso público que estabeleceu requisito para o exercício de emprego em desarmonia com os normativos legais que regulamentam a profissão (0000942-22.2010.5.10.0020)".

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.084 - RJ
(2016/0199167-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu ação que objetiva a posse no cargo público de Técnico em Segurança do Trabalho Júnior na TRANSPETRO, sem que haja a exigência de Carteira Nacional de Habilitação na modalidade "C" da parte autora, com valor da causa fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais). Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferida (fl. 74).

Na sentença julgou-se improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente deferida. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INVESTIDURA EM EMPREGO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE SEGURANÇA JÚNIOR. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA CONSTANTE NO EDITAL NO QUE TANGE À APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO QUE POSSUA NO MÍNIMO CATEGORIA "C". PREVISÃO EXPRESSA DE DESCLASSIFICAÇÃO OU ELIMINAÇÃO DO CERTAME, AINDA QUE APROVADA NA PROVA OBJETIVA. APELANTE QUE ASSUMIU O RISCO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. IN CASU, AFASTA-SE A APLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO, HAJA VISTA QUE, AO SER OBTIDA A LIMINAR, A APELANTE NÃO APRESENTOU CORRETA QUALIFICAÇÃO EM SUA HABILITAÇÃO DE MOTORISTA, SOMENTE VINDO A OBTÊ-LA APÓS 02 (DOIS) ANOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E DO TJ/RJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Foi interposto recurso especial alegando violação do art. 476 do Código de Processo Civil de 1973, da Lei n. 7.410/85 e da Portaria n. 3275/1989.

No Tribunal *a quo*, negou-se seguimento ao recurso. Após interposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo nos próprios autos, no STJ, não se conheceu do recurso especial diante da intempestividade.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que o recurso é tempestivo e traz normativo com a finalidade de comprovar a tempestividade do recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que requer que seja negado provimento ao agravo interno.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, nos termos do art. 259 c.c o art. 253 parágrafo único, II, c, do RI/STJ, conheço do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido, desobrigando a parte recorrente da exigência de apresentação de Carteira Nacional de Habilitação da categoria "C" no certame da TRANSPETRO/PSP-RH-3/2011, para o cargo de Técnico de Segurança Júnior.

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.084 - RJ
(2016/0199167-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

A jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a norma que vincula o concurso. Assim, tanto os candidatos como a administração devem respeito as normas ali dispostas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. INSTRUMENTO QUE VINCULA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS CANDIDATOS. VEDADA A MODIFICAÇÃO DAS REGRAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.

- O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que é vedada, enquanto não concluído o certame, a alteração do edital do concurso, a não ser para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente, o que não retrata o caso dos autos.

- In casu, o Edital n. 101/95 expressamente previu que, após a fase de realização de exame de saúde, seriam posteriormente convocados os candidatos para escolha de vagas junto aos Núcleos Regionais da Educação. Os Editais n. 01/96 e n. 05/96, antes mesmo do término da fase de realização dos exames de saúde, convocaram a candidata para escolha de vaga e estipularam que o não comparecimento importaria em renúncia à nomeação e desistência do concurso, o que demonstra a clara modificação das normas do concurso público, estabelecidas no primeiro instrumento editalício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 10.798/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Trata-se de writ contra ato praticado pelo Presidente da do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de São José dos Campos. A impetrante-recorrente sustenta a possibilidade de exigir exibição de documento cujo fornecimento lhe foi negado pela Administração Pública. Entende imprescindível a obtenção de liminar para que se exibam em juízo os exames e dados dos médicos integrantes das juntas que deliberaram pela ausência de deficiência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

física. Entende que o relator não poderia apreciar o mérito do mandamus, pois implica cerceamento de defesa. Requer a prevalência do laudo produzido pela Previdência Social em relação ao laudo produzido pelos peritos do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo.

2. Primeiramente, esta Corte possui posicionamento no sentido de que os critérios para comprovação da deficiência física não são passíveis de análise pelo Judiciário por não importarem em nenhuma supressão de direitos ou violação à norma legal.

3. No mais, ainda que se reputasse possível a análise pelo Judiciário dos critérios para a comprovação da deficiência física, seria necessária dilação probatória para constatar se o laudo produzido pelos peritos do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo condiz com real situação do recorrente-impetrante, inviável em sede de mandado de segurança. V., p. ex., RMS 26.014/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009.

4. Não fosse isso bastante, em consonância com o entendimento proferido pelo Tribunal de origem, Esta Corte posiciona-se no sentido de que o art. 6º, parágrafo único da Lei n. 1.533/51 prevê a possibilidade de o juiz ordenar, por ofício, a exibição de documento necessário a prova do alegado, nas hipóteses em que houver recusa da Administração. In casu, não há qualquer elemento nos autos que comprove a eventual recusa da Autoridade indicada como coatora.

5. Por fim, conforme atesta o Tribunal de origem (fl. 101), o edital do certame expressamente esclareceu acerca da necessidade de realização de perícia médica pelo órgão oficial do Estado, ocasião em que seria analisada a compatibilidade da deficiência com o exercício das atribuições do cargo. E, o edital, por ser a lei do concurso, vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de participar da competição, em observância às regras estabelecidas para o certame.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 36.278/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

Todavia, a jurisprudência do STJ também é no sentido de que as exigências do edital, quando se referirem à categoria profissional, devem estar respaldadas em previsão legal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL DO CERTAME. SUBMISSÃO DO CANDIDATO. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA.

1. É legítima a submissão do candidato a teste de aptidão física, em certame público, quando a realização do exame está prevista em lei e no edital.

2. Caso em que há previsão em lei estadual (arts. 2º, 11 e 12 da Lei n. 6.218/1983) e em edital a amparar a realização do referido teste para o cargo almejado pelo agravante (oficial de saúde da polícia militar).

3. A eventual incompatibilidade da exigência editalícia do exame físico com o cargo almejado situa-se no âmbito da discricionariedade da Administração e, por isso, não pode ser revista pelo Judiciário.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no RMS 43.985/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 06/02/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. EXIGÊNCIA DE APROVEITAMENTO MÍNIMO. REALIZAÇÃO DE PROVA OBJETIVA NA ETAPA DO CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Quanto à exigência de aproveitamento mínimo de 70% do recorrido no curso de formação, o Tribunal de origem entendeu que, embora o edital estabeleça a realização de prova, a Lei n. 13.729/06 - que versa sobre o Estatuto da Polícia Militar - nada dispõe sobre a realização de prova objetiva na etapa do curso de formação.

3. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento de que as exigências contidas no edital do concurso não se perfazem apenas com a previsão no edital do certame, mas, sim, com a expressa previsão legal, uma vez que tal exigência tem o condão de limitar o acesso aos cargos públicos oferecidos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 870.414/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. PROMOÇÃO. ART. 5º DA RESOLUÇÃO 5/2005 E EDITAL 4/2010 DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ILEGALIDADE RECONHECIDA, NA DECISÃO AGRAVADA, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES. ART. 10 DA LEI 8.112/90. QUESTÃO ALEGADA APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem, como desiderato principal, impedir a condução, a esta Corte, de questões federais não debatidas, no Tribunal de origem. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu qualquer juízo de valor acerca do art. 10 da Lei 8.112/90, restando ausente seu necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF, aplicada por analogia.

II. Limitando-se a União, no Agravo Regimental, a tecer considerações genéricas acerca do art. 10 da Lei 8.112/90, sem demonstrar, de forma clara, precisa e fundamentada, qual a pertinência desse dispositivo legal para o deslinde da controvérsia, resta caracterizada a deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, aplicada por analogia.

III. Nos termos dos arts. 7º, II, 24 e 25 da LC 73/93, as promoções dos integrantes da carreira da Advocacia da União dar-se-ão pelos critérios de antiguidade e merecimento, ficando a cargo do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU fixar os critérios para promoção por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merecimento, em normativos internos.

IV. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a exigência de cumprimento do estágio probatório, como requisito para a promoção nas carreiras da Advocacia-Geral da União - no caso em exame, de Procuradores da Fazenda Nacional -, estabelecido em normativo interno, não encontra respaldo na Constitucional Federal ou em norma legal infraconstitucional.

Entende-se que tal exigência somente seria válida se prevista em lei em sentido formal, não sendo legítima a limitação constante apenas em regulamento, no edital, em outro ato administrativo. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.368.091/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.479.630/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014.

V. Com efeito, consoante entendimento do STJ, "o edital 04/2010, do Conselho Superior da AGU, não pode exigir, para fins de promoção, a conclusão do estágio probatório, vez que a Lei Complementar 73/1993 nada dispôs sobre o cumprimento de requisito temporal mínimo de exercício na carreira, não cabendo a Administração inovar no ordenamento jurídico criando exigência para as promoções dos procuradores, sobretudo em face da ausência de previsão legal" (STJ, AgRg no REsp 1.392.899/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2014).

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1476185/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 03/09/2015)

No art. 2º da Lei n. 7.410/1985, e no art. 1º da Portaria n. 3.275/1989 do Ministério do Trabalho não há previsão específica no sentido de exigir, para a atuação do Técnico de Segurança do Trabalho, a carteira nacional de habilitação da modalidade "C".

Assim, o acórdão recorrido contraria a jurisprudência majoritária do STJ pois não se comprovou a existência de disposição legal a amparar a exigência editalícia. Ademais, o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que o candidato aceitou as regras previstas no edital sem que houvesse impugnação não prospera, pois há notícia nos autos de que após a publicação do edital foi proferida decisão liminar suspendendo a exigência de Carteira Nacional de Habilitação da categoria "C" para o referido cargo (fl. 26).

Com a concessão da liminar ampliou-se o prazo de inscrição dando oportunidade de participação a novos candidatos.

Vale ressaltar que naquela ação em que se determinou a suspensão da exigência, houve o julgamento do mérito, em que julgou-se procedente a ação civil pública, em recurso ordinário, conforme a seguinte ementa do acórdão proferido pela E. TRT da 10ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. É legítima a exigência de requisito específico para o exercício de emprego/cargo público desde que haja previsão legal. Ausente tal previsão, é inválida a cláusula do edital de concurso público que estabeleceu requisito para o exercício de emprego em desarmonia com os normativos legais que regulamentam a profissão (0000942-22.2010.5.10.0020).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0199167-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 959.084 / RJ**

Números Origem: 00200106260250166 00357110520128190014 201624700318

EM MESA

JULGADO: 21/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSILANE DIAS DOS SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO : FELLIPE MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ179972
AGRAVADO : PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
ALEXANDRE LIMA BEHNKEN E OUTRO(S) - RJ202588

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
ALEXANDRE LIMA BEHNKEN E OUTRO(S) - RJ202588
AGRAVADO : ROSILANE DIAS DOS SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO : FELLIPE MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ179972

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.